



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721039/2013-43
ACÓRDÃO	1401-007.073 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A manifestação da Autoridade Administrativa, mediante a edição do competente despacho decisório, acerca dos elementos que constituiriam o direito ao crédito pleiteado, permite a clara compreensão das razões de decidir, afastando qualquer hipótese de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ou, ainda, da falta de motivação do decisum que pudessem redundar na declaração de nulidade da decisão primeva.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração

de Informações Econômico -fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Aplicação da Súmula CARF nº 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$7.207.321,89 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/36) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2007. O despacho decisório homologou apenas parcialmente as compensações declaradas (v. e-fls. 210/217). Foi fundamentado na existência parcial do crédito, haja vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa, de que no respectivo período de apuração o resultado fiscal seria de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$844.635,86, e não de R\$7.027.321,88 conforme informado na DIPJ/2008 e nas PER/DCOMPs sob análise.

Foram dois os motivos para o reconhecimento apenas parcial do crédito.

Em primeiro lugar, fora lavrado auto de infração em face da Recorrente, formalizado nos autos de nº 10469.725077/2011-11, através do qual teria sido identificada dedução a maior, no ajuste anual, de valores relativos à isenção/redução do IRPJ para empresas instaladas na área da SUDENE. Este auto de infração, à época da edição do despacho decisório, já

havia sido julgado pela DRJ/REC, que concluiu pela sua procedência parcial, mantendo, entretanto, incólume o imposto de renda apurado.

Também fundamentou o reconhecimento apenas parcial do crédito a glosa de estimativas de IRPJ que teriam sido quitadas mediante compensações não homologadas. O despacho decisório, neste ponto, assim se manifestou: *“Por outro lado, foram glosadas as estimativas de IRPJ compensadas com DCOMP não homologadas e não quitadas no montante de R\$ 2.479.393,41 e não poderão ser aproveitados na apuração do IRPJ do exercício de 2008 enquanto perdurar a inadimplência das referidas estimativas”*.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente solicita a sustação do julgamento deste processo até que ocorra o trânsito em julgado do auto de infração de nº 10469.725077/2011-11, além do seguinte (vide excerto do Relatório da decisão recorrida de e-fls. 331/333 que trata das alegações da Recorrente):

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 230/317), alegando, em síntese:

- a decisão é nula em razão da ausência de demonstração do cálculo que teria o condão de desconstituir o prejuízo fiscal legitimamente apurado;
- o crédito pleiteado é hígido, seja em virtude da eficácia suspensiva atribuída ao ato administrativo que questiona os critérios adotados na apuração do IRPJ pela requerente, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez da DIPJ, seja em razão da legalidade do cálculo do lucro da exploração efetuado.

PRELIMINARMENTE

Da Nulidade

- o indeferimento das compensações decorreu de suposto equívoco da requerente no cálculo do lucro da exploração, do qual decorreria a diminuição do prejuízo fiscal apurado, como teria sido demonstrado no processo nº 10469.725077/2011-11;
- embora alegue o Auditor Fiscal constar deste processo os demonstrativos de apuração que infirmariam o prejuízo fiscal apurado, não há qualquer demonstrativo que aponte a forma pela qual o crédito se tornou inexistente;
- fato que resulta em cerceamento do direito de defesa afrontando princípios constitucionais, descreve sobre sua tese às fls. 234/235, e conclui pela nulidade na forma dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, aplicáveis ao processo de compensação por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996.

DO MÉRITO

Da Liquidez e Certeza do Crédito. Descabimento da Negativa com Fundamento na Existência de Auto de Infração com Eficácia Suspensa.

- a existência de Auto de Infração, cuja eficácia se encontra suspensa por força de interposição de recurso voluntário questionando forma de apuração do lucro de exploração, não é suficiente, por si só, para afastar a certeza e liquidez do crédito;

- considera que o Decreto nº 70.235/1972 dispõe de forma expressa a respeito da ausência de qualquer efeito do Auto de Infração, transcreve o art. 33, afirma, portanto, inexistir fundamento jurídico para se questionar a certeza e liquidez do crédito;
- ademais, o recurso voluntário interposto foi julgado pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 11/06/2013, e o Acórdão proferido pela DRJ foi anulado, por unânimidade, determinando-se a realização de novo julgamento, em Acórdão que aguarda formalização, doc. 02;
- também encontram-se pendentes de decisão os processos nos quais se discute a glosa de valores recolhidos por estimativas (lista processos à fl. 237);
- a legislação atribui eficácia imediata à DIPJ considerada auto lançamento e dotada de presunção de "certeza e liquidez" quanto ao tributo lançado, cita jurisprudência;
- considera, ainda, descabido o indeferimento da compensação antes de findos os cursos dos processos administrativos nos quais se discute a validade dos créditos utilizados, transcreve voto do CARF sobre a matéria, fls. 238/239;
- caso não se aceite os argumentos anteriores, que se suspenda o presente processo até o julgamento final dos processos em que se analisa a idoneidade do crédito.

DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

- afirma que cumpre, além das alagações anteriores, demonstrar a legalidade do cálculo do lucro da exploração realizado pelo contribuinte e questionado pela fiscalização;
- visando justificar a existência do saldo negativo do IRPJ conforme declarado na DCOMP a defesa faz uma série de argumentações sobre a natureza jurídica dos incentivos fiscais na área da SUDENE e sobre a forma de apuração do Lucro da Exploração às fls. 240/263;
- passa a questionar os ajustes efetuados pela fiscalização referentes à atividade incentivada às fls. 263/266.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 231, III E IV DO RIR/1999. DESCABIMENTO DA GLOSA DAS ESTIMATIVAS MENSAS

- discorda da glosa das estimativas relativas ao ano-calendário 2007 no montante de R\$ 2.479.393,41, traz quadro demonstrativo à fl. 268, reafirma que os processos que lista no quadro demonstrativo ainda não foram julgados razão pela qual os valores não podem ser desconsiderados:

Processo Administrativo	PER/DCOMP	Glosa
10469.905451/2009-38	21881.95631.230108.1.3.04-1098	R\$ 24.368,09
10469.726715/2011-11	33353.23400.220108.1.3.02-0010	R\$ 621.712,96
10469.902819/2011-21	20334.08064.230108.1.3.04-5223	R\$ 3.949,19
10469.905446/2009-25	23318.23297.220108.1.3.04-0783	R\$ 51,89
10469.905447/2009-70	22055.00311.220108.1.3.04-0400	R\$ 31,76
10469.905455/2009-16	18119.95474.240108.1.3.04-0471	R\$ 10.767,59
10469.905445/2009-81	00765.99427.220108.1.3.04-7278	R\$ 58.905,01
10469.905846/2009-31	14529.27772.250108.1.3.04-9957	R\$ 60.001,60
10469.905847/2009-85	30351.84813.290108.1.3.04-8400	R\$ 265,84
10469.906249/2011-48	27820.13893.230108.1.3.04-6630	R\$ 533.748,44
10469.906248/2011-01	42018.96222.220108.1.3.04-7377	R\$ 1.036.723,14
10469.905443/2009-91	13033.72144.220108.1.3.04-4350	R\$ 128.867,90
TOTAL		R\$ 2.479.393,41

DO PEDIDO

- requer a reforma do Despacho Decisório e homologação da compensação;
- caso não se entenda assim, requer a nulidade do Despacho Decisório porque baseado em documentos e cálculos contidos em processo diverso, cujas cópias sequer foram anexadas a este processo;
- não acolhidos os argumentos acima, requer a suspensão deste processo até julgamento final do processo nº 10469.725077/2011-11 no qual se analisa o crédito pleiteado e dos processos administrativos referidos anteriormente, nos autos dos quais houve a negativa de homologação total ou parcial dos PER/DCOMPs apresentados.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC deu provimento parcial ao recurso (v. e-fls. 330/340), conforme o exposto na ementa do julgado abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se reconhece a nulidade de despacho decisório que contém os motivos do indeferimento do pleito, elaborado pela autoridade competente, sem qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. CRÉDITO EM LITÍGIO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição autorizada por lei. Crédito em litígio administrativo não é dotado de certeza e liquidez.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Além de afastar a arguição de nulidade do despacho decisório e ressaltar inexistir norma que estabeleça o procedimento de sustação do julgamento até que venha a ocorrer o trânsito em julgado do processo nº 10469.725077/2011-11, a DRJ/REC reconheceu tão somente o crédito de R\$4.032,84 relativo a processos administrativos de compensação que foram finalizados entre a data de prolação do despacho decisório e a análise feita pela Delegacia de Julgamento.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 348/392) através do qual repete os mesmos argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade e que podem ser resumidos conforme abaixo:

- 1) **Preliminarmente, alega a existência de nulidade do despacho decisório** decorrente de suposta ausência de demonstração do cálculo para a desconstituição do crédito apontado pela Recorrente, resultando em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*, além de infringir o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
- 2) Alega, também, que a fiscalização tributária teria se limitado a transcrever legislação que regula o cálculo mensal das estimativas do IRPJ, a exemplo dos arts. 1º, 2º, 28 e 30, da Lei nº 9.430/96, e artigos 113 e 170 do CTN, deixando de elencar a fundamentação legal que dissesse respeito à parcela da r. decisão que entendeu pela diminuição dos valores declarados sob a rubrica “Isenção e Redução do Imposto” na DIPJ. Tais fatos violariam os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*;
- 3) Ressalta a impossibilidade de remissão a documentos produzidos em processos administrativos diversos e não acostados a estes autos;
- 4) No mérito, alega a liquidez e certeza do crédito. Primeiramente, porque o Decreto 70.235/72 disporia, em caráter expresso, a ausência de atribuição de quaisquer efeitos ao auto de infração, enquanto o mesmo estivesse pendente de decisão definitiva na via administrativa. Ressalta, ainda, que a interposição de recurso voluntário pela Recorrente no processo administrativo nº 10469.725077/2011-11, suspenderia os efeitos do despacho decisório e, destarte, do próprio auto de infração lavrado, mantendo o *status quo ante* à lavratura, impedindo a irradiação de efeitos da valoração inconclusa feita pela Administração em processo administrativo diverso; caso assim não se entenda,

defende ser de rigor o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal nº 10469.725077/2011-11;

- 5) Em segundo lugar, seria igualmente descabido o indeferimento da homologação do crédito ante à legitimidade do cálculo do lucro da exploração realizado pela Recorrente. Caberia, portanto, primeiramente uma análise do mérito da discussão travada nos autos de nº 10469.725077/2011-11 sobre o saldo negativo da Recorrente, notadamente quanto à legalidade do cálculo do lucro da exploração questionado pela Fiscalização.
- 6) Para tanto, discorre longamente a respeito da natureza jurídica dos incentivos fiscais concedidos na região abrangida pela SUDENE; em seguida, traça diversas linhas a respeito da exegese do alcance do lucro da exploração, sua interpretação histórico-evolutiva, gramatical e sistemática; conclui que, para efeitos do incentivo fiscal sobre os resultados operacionais, foram excluídos do cálculo do lucro da exploração tão somente parte das receitas financeiras e os rendimentos e prejuízos das participações societárias, abrangendo o benefício, portanto, todos os demais resultados operacionais que não teriam sido expressamente mencionados pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 544 do RIR/99);
- 7) Segundo a Recorrente, *“à luz da legislação aplicável, pois, não apenas as receitas estritamente provenientes da atividade industrial nos limites incentivados, mas, igualmente, as demais receitas operacionais acessórias, à exclusão daquelas tipificadas no art. 19 do Decreto-Lei 1.598/77, incluem-se no conceito de lucro de exploração e, destarte, são objeto dos incentivos fiscais concedidos, desde que revertidas em proveito da atividade principal e na área da SUDENE”*. Faz essas considerações para justificar a inclusão como receitas operacionais dos valores oriundos de aluguéis e de luvas de locações de imóveis recebidos de suas próprias controladas, que teriam sido glosadas pela Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2007. A Autoridade Administrativa reconheceu apenas parcialmente o pedido relativo ao crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade da Recorrente requereu a sustação do andamento da apreciação dos PER/DCOMPs de e-fls. 02/36 até que ocorresse o trânsito em julgado do processo de nº 10469.725077/2011-11. Este processo refere-se a auto de infração através do qual a Autoridade Administrativa teria modificado o resultado fiscal do respectivo período de apuração para um saldo negativo de IRPJ menor do que aquele informado na DIPJ/2008 e nas PER/DCOMPs.

A decisão recorrida deferiu em parte a manifestação de inconformidade (vide e-fls. 330/340) fundamentando sua decisão, primeiramente, na inexistência de previsão normativa para o sobrestamento do feito. Quanto às demais matérias constantes do recurso assim se manifestou a decisão recorrida:

Argúi a interessada, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório proferido neste processo, por cerceamento do direito de defesa em razão de se considerar fato ocorrido em um outro processo para não homologar as compensações o que afronta critérios processuais administrativos e princípios constitucionais.

Estatuem os arts. 59, *caput* e I, e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF):

(...)

Pelo acima transcrito, é de se considerar que só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, **proferido por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa**.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

No presente caso, o alegado cerceamento do direito de defesa se baseia na suposta falta de anexação aos autos dos demonstrativos de alteração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário 2007.

No entanto, a contribuinte teve conhecimento dos fatos tanto que entrou com impugnação junto à DRJ/Recife, teve Acórdão prolatado e interpôs recurso voluntário ao CARF.

No Despacho Decisório está claramente relatado que houve diminuição do saldo negativo de IRPJ apurado em razão de alterações no montante de isenção/redução do imposto em procedimento que consta do processo nº 10469.725077/2011-11, o qual foi objeto de recurso voluntário ao CARF após Acórdão proferido pela DRJ. Acrescenta que os demais documentos que compõem o processo estão disponíveis para consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, RFB.

Portanto, não existe qualquer razão que caracterize cerceamento do direito de defesa.

Rejeita-se, por incabível, a preliminar arguída de nulidade do despacho decisório.

DO MÉRITO

Conforme consta do Despacho Decisório o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2007, pleiteado como crédito nas DCOMPs, foi confirmado parcialmente em fiscalização realizada na empresa, ocasião em que houve redução do valor de R\$ 7.207.321,88 para o valor de R\$844.635,86. Razão pela qual houve homologação parcial das compensações declaradas.

Segundo se relata no Despacho Decisório o saldo negativo do IRPJ foi gerado em sua maior parte pela isenção e redução do imposto provenientes de incentivos fiscais, conforme consta da DIPJ apresentada, cópia às fl. 37/122, onde está declarado na ficha 12 A, linha 10, o valor de R\$39.189.368,38 e também pelo IRPJ pago por estimativa no valor total de R\$15.593.401,84, linha 17.

Em procedimento de fiscalização foi realizada revisão dos valores contidos na DIPJ e se concluiu pela apuração incorreta do valor declarado a título de isenção/redução, sendo validado o montante de R\$35.306.075,78 e pela glosa do valor de R\$2.479.393,41 a título de estimativas com compensação não homologada, resultando como saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário 2007 o valor de R\$844.635,86, procedimento que consta do processo nº 10469.725077/2011-11, tudo conforme consta do demonstrativo à fl. 223.

A defesa, em síntese, diz que o referido Auto de Infração, ainda que mantido em Acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, não é suficiente para retirar a certeza e liquidez do crédito objeto de compensações. Considera que não terá qualquer efeito o Auto de Infração que se encontra pendente de decisão administrativa definitiva, por conta do efeito suspensivo em razão de recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, como determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Informação do Sistema de Acompanhamento de Processo-PROCOMP confirma que o processo se encontra em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

(...)

Com relação aos valores das estimativas compensadas com outros tributos, fls. 202/206, se transcreve a seguir o demonstrativo e a situação atualizada dos respectivos processos:

(...)

O processo nº 10469.905451/2009-38, segundo informação do e-processo, se encontra na DRF/Natal para realização de diligência determinada pelo CARF.

(...)

O processo nº 10469.726715/2011-11 se encontra no CARF aguardando julgamento de recurso voluntário.

Os processos nº 10469.902819/2011-21, 10469.905446/2009-25 e 10469.905447/2009-70, se encontram arquivados com débitos quitados (informação do e-processo), assim serão reconhecidos os valores anteriormente glosados pela fiscalização no montante de R\$ 4.032,84 (3.449,19+51,89+31,76).

(...)

Os processo nº 10469.905455/2009-16 e 10469.905445/2009-81, segundo informação do e-processo, foram devolvidos à DRF/Natal pelo CARF para verificações necessárias ao julgamento.

(...)

Os processos nº 10469.905846/2009-31 e 10469.905847/2009-85 foram devolvidos à DRF/Natal e se encontram aguardando novo Despacho Decisório.

Os processos nº 10469.906249/2011-48 e 10469.906248/2011-01 tiveram julgamento na DRJ não reconhecendo o crédito pleiteado e se encontram em Recurso Voluntário no CARF.

(...)

O processo nº 10469.905443/2009-91 se encontra no CARF aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Ora, se a restituição/compensação pleiteada está a depender de decisão administrativa, infere-se que o crédito alegado está indefinido. Por encontrar-se indefinido impõe-se concluir que o valor do direito creditório defendido pela contribuinte **não** é líquido e certo como quer a defesa.

Outro equívoco da defesa ocorre com relação a suspensão da exigência tributária em razão da impugnação apresentada ao Auto de Infração. Com efeito, a lei prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, como determina o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, CTN. Ou seja, enquanto existente qualquer uma das causas previstas no art. 151, não terá o contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança do crédito tributário lançado. Mas a possibilidade de restituição/compensação de crédito com discussão administrativa em curso é, por óbvio, impossível. Caso se concorde com a alegação da defesa se estaria restituindo valores sobre os quais restam questionamentos sobre sua existência de fato.

Acrescente-se, é inócua a discussão de mérito sobre a apuração do lucro da exploração base de cálculo da isenção/redução do imposto por se tratar de matéria alheia a este processo. A discussão é própria e, de fato está implementada no processo nº 10469.725077/2011-11, que se encontra em andamento no CARF, como aqui já referido. Portanto, as arguições a respeito desta matéria não serão analisadas neste voto.

Também não prospera a pretensão de sobrestar-se a presente lide até o julgamento final do citado processo haja vista inexistir norma que estabeleça referido procedimento. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reformar o

Despacho Decisório e reconhecer o direito creditório suplementar no valor de R\$ 4.032,84, devendo a unidade de origem proceder à compensação até o limite do crédito reconhecido.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente apresentou uma extensa petição que alberga, prefacialmente, arguição de nulidade do despacho decisório de e-fls. 210/217; no mérito, conforme vimos no Relatório, tece diversas considerações acerca da legitimidade, liquidez e certeza do crédito a que alude fazer jus. Na prática, reproduziu *ipsis litteris* o conteúdo da manifestação de inconformidade.

Quanto à questão relativa à aventada nulidade do despacho decisório, não assiste razão à Recorrente.

Alega a Interessada que o despacho decisório não conteria nenhum demonstrativo do cálculo que fosse hábil para desconstituir o crédito apontado pela Recorrente, resultando em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*, além de infringir o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se, no caso, de despacho decisório analisado manualmente pela Autoridade Administrativa após o regular tratamento da PER/DCOMP apresentada. Apesar das alegações apresentadas pela Recorrente, o despacho decisório de e-fls. 210/217 contém todos os elementos legais de validade, a exemplo da qualificação do Contribuinte, a indicação do local, data e hora de sua lavratura, a descrição dos fatos, as disposições legais incidentes no caso, a determinação da exigência, a intimação para cumpri-la ou contestá-la mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e a assinatura da Autoridade Administrativa, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Tais requisitos são os mesmos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto para confirmar a validade do despacho decisório que indefere total ou parcialmente os pleitos creditórios veiculados por PER/DCOMP.

A Autoridade Administrativa, ao analisar o saldo negativo do ano calendário de 2007 identificou basicamente duas inconsistências na apuração empreendida pela Recorrente; a primeira seria decorrente de erro na apuração do lucro da exploração, que teria inflado o valor da receita líquida incentivada e, por conseguinte, o valor a ser reduzido do imposto devido. Já a segunda inconsistência verificada refere-se às estimativas apropriadas no cálculo do imposto a pagar e que teriam sido aproveitadas mediante compensações não homologadas ou ainda em litígio administrativo.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, ambas as inconsistências levantadas estão perfeitamente delimitadas e extensivamente fundamentadas no despacho decisório. Constam da decisão primitiva vários demonstrativos que espelham a conclusão a que chegou a Autoridade

Administrativa a respeito do resultado final relativo ao imposto a pagar do ano calendário de 2007.

Neste ponto, não faço qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou não da decisão proferida. Apenas constato o seu teor e as formalidades com que foi editado. Abaixo reproduzo alguns desses demonstrativos:

05. Quanto ao alegado crédito de saldo negativo, a Safis/DRF/Natal, em procedimento de fiscalização, revisou o imposto de renda apurado na DIPJ do exercício de 2008 e verificou que a parcela informada na linha 09 pertinente a isenção e redução do imposto não foi apurado corretamente. Do montante de R\$39.189.368,38 registrado nessa linha, a fiscalização validou R\$35.306.075,76, conforme planilha de apuração do IRPJ no ajuste anual às fls. 487 do processo administrativo nº 10469.725077/2011-11.

DIPJ Exercício 2008 (ajustado pela fiscalização)	
IRPJ apurado sobre o Lucro Real	48.418.819,20
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-843.370,86
(-) Isenção e Redução do Imposto	-35.306.075,76
(-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte	0,00
(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais	0,00
(-) IR Retido na Fonte p/Demais Ent. Da Adm. Pub. Federal	0,00
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	-15.579.009,89*
Imposto de Renda a Pagar	-3.309.637,31

*A fiscalização glosou R\$14.391,95.

06. O processo administrativo nº 10469.725077/2011-11 controla o auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica a pagar apurado em 31/12/2007 no valor de R\$3.897.684,57, acrescido de multa de ofício de 75% e multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, conforme descrição dos fatos geradores no referido auto de infração, fls. 02 a 16 do citado processo.

07. Os documentos que compõem o processo administrativo nº 10469.725077/2011-11 estão disponíveis para consulta da interessada no sítio da RFB, pois se trata de um processo digital.

08. Esse auto de infração de IRPJ foi objeto de impugnação apresentada pela interessada para a DRJ/Recife que analisou o lançamento efetuado pela fiscalização da DRF/Natal, assim como analisou as alegações apresentadas pela interessada na manifestação de inconformidade e concluiu que o lançamento foi parcialmente procedente, ou seja, foi mantido parcialmente o lançamento do IRPJ e mantidas integralmente o lançamento da multa isolada aplicadas pela falta de recolhimento das estimativas devidas de IRPJ, assim como os acréscimos legais também foram mantidos (multa de ofício e os juros de mora pertinentes), entretanto, para o objeto de análise deste processo permaneceu inalterado o imposto de renda a pagar apurado em 31/12/2006, conforme Acórdão proferido pela DRJ/Recife às fls. 1420 a 1.454 do processo administrativo nº 10469.725077/2011-11.

09. Após ciência do Acórdão da DRJ em Recife, a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), fls. 1464 a 1.509 do processo administrativo nº 10469.725077/201111.

10. Antes de confrontar o crédito apurado pela fiscalização com os débitos compensados através de DCOMP é necessário confirmar as parcelas que integram a apuração do saldo negativo conforme descrição registrada na PER/DCOMP 11327.05342.090908.1.7.026392.

11. Na referida PERD/COMP a contribuinte especificou como uma dessas parcelas o crédito de IRPJ retido na fonte, fls. 04, que totalizou o montante de R\$ 2.500.635,93.

12. Informação idêntica foi prestada na Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária da DIPJ do exercício 2008, fls. 119.

13. Em 04/07/2013 foi expedida intimação, fls. 123, para que a contribuinte apresentasse os comprovantes das retenções de imposto de renda efetuadas no período, assim como comprovação do oferecimento das receitas envolvidas à tributação.

14. Em 31/07/2013 a contribuinte enviou correspondência, fls. 124 a 156, na qual especifica a origem das retenções de imposto de renda com os recibos pertinentes e demonstra o oferecimento das receitas à tributação de acordo com registros de sua contabilidade, representado pela cópia do razão, fls. 131 a 133.

15. Confrontando essas informações com àquelas disponíveis no sistema DIRF, conforme relatórios gerados pelo referido sistema: DIRF – Beneficiário do Declarante (fls. 161 a 176) e DIRF – Beneficiário de Fundo/Clube (fls. 177 a 178) e resumos na planilha juntada às fls. 160, verificou-se que o total de retenções de IR informadas pelos declarantes, tendo como beneficiária a contribuinte, totalizou R\$ 2.508.707,42 que respaldam a importância informada na citada PERDCOMP.

16. A contribuinte relacionou ainda na PERDCOMP nº 11327.05342.090908.1.7.02-6392 todos os pagamentos recolhidos no código 2362 (Estimativa de IRPJ), do ano-calendário de 2007, conforme fls. 05 a 07.

17. Em consulta ao sistema Sinal 04, fls. 186 a 187, confirmou-se a existência de todos os pagamentos indicados, sendo considerados aptos para a composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do período o montante de R\$ 5.959.067,73 conforme extrato de pagamentos às fls. 189 a 190.

18. Por fim, a contribuinte informou na referida PER/DCOMP, que trata do crédito de saldo negativo de IRPJ, as estimativas compensadas com outros tributos, fls. 08 a 13, que atingiu o montante de R\$ 7.133.698,19. Para essa parcela do crédito houve confirmação parcial das estimativas de IRPJ.

19. Após consulta ao sistema SIEF PERDCOMP verificouse que parte das DCOMP não foi homologada conforme planilha que demonstra a situação de cada um desses documentos, fls. 202 a 206. A soma das estimativas de IRPJ compensadas com DCOMP homologadas adicionadas das que não foram homologadas, mas foram quitadas, perfazem o montante validado de R\$ 4.654.304,78. Por outro lado, foram glosadas as estimativas de IRPJ compensadas com DCOMP não homologadas e não quitadas no montante de

R\$2.479.393,41 e não poderão ser aproveitados na apuração do IRPJ do exercício de 2008 enquanto perdurar a inadimplência dos referidas estimativas.

20. A partir das informações prestadas na PER/DCOMP nº 11327.05342.090908.1.7.02-6392 sobre a composição do Saldo Negativo (SN) de IRPJ do exercício de 2008 e considerando a glosa de parte das estimativas de IRPJ compensadas, mas não homologada, alcançamos os seguintes valores válidos para a composição da linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa), da Ficha 12A, transcrita no item 03:

Itens de Composição do crédito de SN IRPJ 2008	Valores Informados	Valores Validados
IRPJ Retido Na Fonte	2.500.635,93	2.500.635,93
Pagamentos	5.959.067,73	5.959.067,73
Estimativas Compensadas	8.828.891,19	4.654.304,78
Total	17.288.594,85	13.114.008,44

21. Feitas as considerações acima, a apuração do IRPJ no ajuste anual em 31/12/2007 adquire a seguinte composição:

DIPJ Exercício 2008 (Validado)	
IRPJ apurado sobre o Lucro Real	48.418.819,20
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-843.370,86
(-) Isenção e Redução do Imposto	-35.306.075,76
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	-13.114.008,44
Imposto de Renda a Pagar	-844.635,86

10. Desta forma, tendo em vista a apuração parcial do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, conforme demonstrado na tabela abaixo, há de ser realizada a compensação desse crédito com os débitos informados nas DCOMP relacionadas no item 02.

Número PER/DCOMP	Crédito Solicitado (R\$)	Crédito Validado (R\$)
11327.05342.090908.1.7.02-6392	7.207.321,88	844.635,86

10. De posse do crédito apurado pela fiscalização da DRF/Natal, efetuamos os cálculos de compensação desse crédito com parte dos débitos indicados nas DCOMP relacionadas no item 03, apenas com os débitos da DCOMP nº 11327.05342.090908.1.7.02-6392, que resultaram no relatório de compensação, fls. 207 a 209, do qual foi anexado abaixo o saldo devedor dos débitos após a compensação, que demonstra ter sido parcial a compensação pretendida pela interessada.

(...)

A glosa relativa ao cômputo do lucro da exploração na apuração do resultado fiscal do ano calendário de 2007 está perfeitamente delimitada no despacho decisório, que remete ao auto de infração de nº 10469.725077/2011-11, devidamente impugnado pela Recorrente e, portanto, de sua inteira ciência e compreensão. Já os fundamentos legais para a respectiva glosa constam do próprio auto de infração. Portanto, não subsiste nenhuma omissão por parte da Autoridade Administrativa quanto aos fundamentos que adotou para redigir o despacho decisório.

Assim, não vislumbro qualquer falha no ato administrativo que configure cerceamento do direito de defesa ou dê azo à sua nulidade, mesmo porque a defesa da Recorrente está assentada de tal forma que percebe-se tenha compreendido perfeitamente os fatos e fundamentos do porquê não teve o crédito pleiteado efetivamente reconhecido. Não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: **“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.**

Voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade.

Em relação às demais alegações, creio que assiste razão à Recorrente.

O pedido formulado à DRJ foi indeferido, no seu mérito, fundamentalmente pela ausência de liquidez e certeza do crédito ora discutido ante a existência de outro processo administrativo fiscal (auto de infração) onde se trava a disputa a respeito justamente dos resultados fiscais auferidos nos anos calendários de 2006 a 2009, bem assim pela não confirmação de parcela das estimativas que compuseram a apuração do saldo negativo de IRPJ de 2007 haja vista terem sido objeto de compensações não homologadas.

Vamos por partes. Inicialmente me reporto ao auto de infração de nº 10469.725077/2011-11.

Ao tempo em que apresentadas as PER/DCOMPs ora em análise já havia sido instaurado o procedimento fiscal relativo ao referido auto de infração. Assim, mesmo que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, referido auto de infração e seus reflexos na apuração do saldo negativo do ano calendário de 2007 implicavam na inexistência de direito líquido e certo a albergar as compensações aqui reclamadas.

Tão somente a DIPJ/2008 apresentada pela Contribuinte não é suficiente para qualificar o crédito repetido como líquido e certo. A DIPJ é documento meramente informativo, carece de atributos que lhe imputem a natureza de confissão de dívida, inclusive. Portanto, referido documento, por si só, não confere ao crédito solicitado a liquidez e certeza que lhe são exigidos, inclusive para efeito de compensação de tributos, conforme expressamente disposto no art. 170 do CTN. Portanto, a decisão da DRJ não estaria de todo equivocada.

Entretanto, neste momento, o processo nº 10469.725077/2011-11 já se encontra em vias de transitar em julgado no âmbito do CARF após as decisões proferidas através dos acórdãos de nº 1302-002.850 e nº 1302-003.809 (este último julgou embargos declaratórios impetrados contra o primeiro).

Abaixo reproduzo as ementas de ambos os acórdãos citados:

1) Acórdão nº 1302-002.850, de 13 de junho de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE RECEITA.

A classificação contábil das receitas de alugueis e luvas é determinada pelo objeto social da Empresa e não pelo gozo de benefício fiscal.

RECEITAS INTEGRANTES DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO SUDENE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

As receitas que integram o benefício fiscal de redução SUDENE são as constantes dos respectivos atos concessórios que devem ter uma interpretação restritiva.

REDUÇÃO SUDENE. LIMITE DO BENEFÍCIO.

O benefício fiscal de redução SUDENE é limitado à produção descrita no instrumento de concessão.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser afastado o lançamento de multa isolada no ano-calendário de 2006 quando lançada concomitantemente com a multa de ofício (Súmula nº 105 do CARF).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Não fere a legislação o lançamento de multa isolada concomitantemente com multa de ofício, tampouco incide a súmula CARF nº 105 nestes lançamentos quando realizados em relação a fatos geradores a partir do ano-calendário de 2007, ante as alterações legislativas editadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É legal a incidência de juros à taxa SELIC sobre os valores das multas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a receita de alugueis e luvas da Receita Líquida Total para fins de cálculo do percentual do lucro da exploração, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário com relação à inclusão das receitas de alugueis e luvas como receitas incentivadas, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inclusão, na base do incentivo fiscal, das receitas decorrentes da produção acima dos limites incentivados; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa isolada de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006, vencidos os conselheiros Marcos Antônio

Nepomuceno Feitosa, Gustavo Fonseca Guimarães e Flávio Machado Vilhena Dias, que votaram por dar provimento integral ao recurso neste ponto.

2) Acórdão nº 1302-003.809, de 13 de agosto de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE

Identificada, na decisão embargada, passagem que induza à incorreta execução do julgado, por conta de obscuridade, há que se acolher os respectivos embargos para suprir tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

A Recorrente ainda propôs recurso especial perante a CSRF visando rediscutir tão somente a exigência relativa à multa isolada incidente sobre as estimativas de IRPJ pagas a menor nos anos calendários de 2006 a 2009. O recurso especial não foi conhecido pela 3ª Turma da CSRF, vide a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição sine qua non para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

De toda forma, no caso presente, mesmo que admitido o recurso especial, não haveria influência no resultado final do presente processo, haja vista que referida petição diz respeito tão somente às multas incidentes sobre estimativas pagas a menor. Portanto, em relação às demais matérias de mérito pode-se afirmar, com certeza absoluta, que já há decisão definitiva no âmbito administrativo.

Os acórdãos de nº 1302-002.850 e nº 1302-003.809, em apertadíssima síntese, decidiram pelo provimento parcial dos recursos apresentados para manter os valores relativos ao Lucro da Exploração tal como descrito na linha 28 da Ficha 8 das DIPJs da Contribuinte, e aceitos pela própria Autoridade Lançadora; e ainda que o cálculo dos percentuais do lucro de exploração atribuível às atividades incentivadas, na forma do art. 549, § 3º, do RIR/99, leve em consideração

apenas a receita líquida total das atividades conforme apontada pela Contribuinte nas linhas 14, da Ficha 6A, e 9, da Ficha 8 das DIPJs dos anos calendários objetos da autuação.

A Autoridade Administrativa da Receita Federal já deu cumprimento aos acórdãos acima ao editar a informação de e-fls. 1.862/1.863 e os demonstrativos de suporte de e-fls. 1.829/1.861 (e-fls. do processo nº 10469.725077/2011-11). No que interessa ao presente processo, reproduzo abaixo o Demonstrativo de Apuração do IRPJ relativo ao ano calendário de 2007 elaborado em cumprimento aos acórdãos de nº 1302-002.850 e nº 1302-003.809:

DEMONSTRATIVO DE AFURAÇÃO DO IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2007
VALORES DECLARADOS, AJUSTADOS P/FISCALIZAÇÃO e CÁLCULO DA MULTA ISOLADA P/FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL
PERÍODO DE AFURAÇÃO: ANO CALENDÁRIO DE 2007 (01/01/2007 a 31/12/2007)

Contribuinte: **GUARARAPES CONFECCOES S/A**
 CNPJ: **08.402.943/0001-52**

i) APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSIS E DA MULTA ISOLADA

Forma de Apuração (Lucro Real Anual)	Estimativa Mensal do IRPJ com Base											
	no Balcete		no Balcete		no Balcete		no Balcete		no Balcete		no Balcete	
	jan/2007	fev/2007	mar/2007	abr/2007	mai/2007	jun/2007	jul/2007	ago/2007	set/2007	out/2007	nov/2007	dez/2007
Base de Cálculo do IRPJ	7.300.248,65	15.326.033,57	27.170.882,45	38.471.090,73	53.706.492,23	68.885.410,46	100.690.211,53	112.210.765,87	126.474.415,45	146.618.556,93	169.047.035,58	193.771.276,82
IRPJ a Alíquota de 15%	1.095.037,30	2.298.905,04	4.075.632,37	5.770.663,61	8.055.973,83	10.332.811,57	15.103.531,73	16.831.614,88	18.971.162,32	21.992.783,54	25.357.053,34	29.065.691,52
Adicional	728.024,87	1.528.603,36	2.711.088,25	3.839.109,07	5.360.649,22	6.876.541,05	10.055.021,15	11.205.076,59	12.629.441,55	14.641.855,69	16.882.703,56	19.353.127,68
IRPJ Apurado	1.823.062,16	3.827.508,39	6.786.720,61	9.609.772,68	13.416.623,06	17.209.352,62	25.158.552,88	28.036.691,47	31.600.603,86	36.634.639,23	42.239.758,90	48.418.819,21
(Dedução Programa de Alimentação do Trabalhador)	43.801,49	91.956,20	162.264,00	220.880,45	287.686,84	352.473,87	429.584,19	510.847,23	589.738,99	687.201,33	781.377,18	843.370,86
(Dedução Isenção e Redução do Imposto)	1.742.869,74	3.689.169,91	6.424.898,77	9.125.480,43	12.628.279,51	16.128.954,24	22.819.233,26	25.173.599,19	28.067.565,79	32.069.495,41	35.434.756,62	39.189.368,38
(Imp. Renda Devido em Meses Anter.)		36.390,93	46.382,28	199.557,84	263.411,81	500.656,71	727.924,50	1.909.735,44	2.352.245,05	2.943.299,08	3.877.942,49	6.023.625,10
▲ (Imp. de Renda Ret.Fonte (DIPJ - F11/L07))	36.390,94	9.991,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	934.643,41	927.195,44	592.414,80
▲ (IRFonte Org/Aut/Fund fed. (DIPJ - F11/L09))												
▲ (IRFonte Demais Ent.fed. (DIPJ - F11/L10))												
IRPJ A PAGAR (Estimativa Mensal)	-0,01	0,01	153.175,56	63.853,97	237.244,90	227.267,79	1.181.810,94	442.509,62	591.054,03	0,00	1.218.487,17	1.770.040,07
Estimativa Declarada em DCTF	→ 0,00	0,00	153.175,56	63.853,98	237.244,89	227.267,82	1.181.810,92	442.509,62	591.054,03	0,00	1.218.487,17	1.770.040,06
Valor Recolhido (DARF 2042)	→ 0,00	0,00	400.579,62	646.570,38	824.041,53	628.689,88	3.293.621,18	1.509.212,73	1.743.028,06	0,00	176.105,88	0,00
▲ Recolhimento Maior q/Devido	0,00	0,00	247.404,06	582.716,38	586.796,63	401.421,79	2.111.810,21	1.509.212,73	1.743.028,06	0,00	10.540,05	0,00
Estimativa IRPJ	0,00	0,00	153.175,56	63.853,97	237.244,90	227.267,79	1.181.810,94	0,00	0,00	0,00	165.565,50	0,00
▲ Estimativa Compensada (Pag. Indev. ou a Maior)								442.509,62	591.054,03		431.208,72	1.770.040,06
▲ Estimativa Compensada (Outras Compensações)											621.712,96	
IRPJ p/Estimativa recolhido	0,00	0,00	153.175,56	63.853,97	237.244,90	227.267,79	1.181.810,94	442.509,62	591.054,03	0,00	1.218.487,18	1.770.040,06
IRPJ p/Estimativa não recolhido	→ 0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,81
Multa p/Não Recol. IRPJ p/Estimativa (1)	→ 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte das Informações: LALUR - DIPJ/2008 - Retificadora (entregue em 26/03/2009 - ND 1867335) - DCTF - PER/D/COMP - DARF Recolhidos (Sistema SINAL da RFB)

▲ Valores considerados, no ajuste anual, como IRPJ Mensal Pago por Estimativa (linha 17 da ficha 12A da DIPJ/2008)

(1) Multa de 50% incidente sobre o valor da Estimativa Mensal (ajustada) não paga, conforme disposto no artigo 44, inciso II, alínea b da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

ii) APURAÇÃO DO IRPJ NO AJUSTE ANUAL

Forma de Apuração (Lucro Real Anual)	Valores da DIPJ/2008 (Ficha 09A/12A)	Valores Ajustados p/Fiscalização	Diferenças Apuradas p/Fiscalização
LUCRO REAL	193.771.276,82	193.771.276,82	
IRPJ a Alíquota de 15% (DIPJ - F12A/L01)	29.065.691,52	29.065.691,52	
Adicional (DIPJ - F12A/L02)	19.353.127,68	19.353.127,68	
IRPJ Apurado	48.418.819,21	48.418.819,21	0,00
(Programa de Alimentação do Trabalhador (DIPJ F12A/L04))	-843.370,86	-843.370,86	0,00
(Isenção e Redução do Imposto (DIPJ F12A/L10))	-39.189.368,38	-39.189.368,38	0,00 (A)
(Imp. de Renda Ret. na Fonte (DIPJ F12A/L13))	0,00	0,00	
(IR Retido na Fonte por Órgão, Aut. e Fund. Fed. (DIPJ F12A/L14))	0,00	0,00	
(IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (DIPJ F12A/L15))	0,00	0,00	
(Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa (DIPJ F12A/L17))	-15.593.401,84	-15.579.009,89	14.391,95 (B)
(Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa Acordo S91 da DRJ e Acordo CARF 830)		15.593.700,95	
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (DIPJ - F12A/L19)	-7.207.321,88	-7.207.620,98	(C)
IRPJ Declarado na DCTF	0,00		
Saldo Negativo do IRPJ informado na DIPJ a ser Glorioso pela Fiscalização (Parcela ainda não solicitada/ utilizada pela empresa via PER/D/COMP)		0,00	(D)
IRPJ a ser Lançada de Ofício		0,00	= (C) - (D) (E)

(A) - Refere-se a diferença entre: o Total da Isenção e Redução do Imposto apurado pelo físico e o declarado na DIPJ (vide Termo de Encerramento de Ação Fiscal).

(B) - Refere-se a diferença entre: o Total da Estimativa Mensal Pago apurado pelo físico e o declarado na DIPJ (vide Termo de Encerramento de Ação Fiscal).

(C) - Diferença Aritmética entre os valores declarados pelo contribuinte e os considerados pela RFB.

(D) - Saldo Negativo do IRPJ informado na DIPJ a ser glorioso pela fiscalização, no limite do valor não admitido e da parcela deste saldo não utilizada pelo contribuinte para compensação de tributos devidos até o momento. Essa informação deverá ser objeto de representação desta fiscalização para dar conhecimento ao setor da DRF responsável pelo controle dos créditos.

(E) - Resultado do Ajuste a ser lançado de ofício. Para o caso de o contribuinte ter informado saldo negativo na DIPJ, o valor a ser lançado de ofício será deduzido da parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não utilizada para compensação de débitos até a data do lançamento. a saber:

Origem do crédito / Utilização(Per/D/comp)	Data	Retificadora?	Total do crédito original compensado	Saldo do crédito original a Compensar
DIPJ	31/12/2007	Sim		7.207.321,88
11327.05342.090908.1.7.02-8392	09/09/2008	Sim	3.334.812,17	3.872.509,71
34613.89098.090908.1.7.02-8907	09/09/2008	Sim	7.517,67	3.844.992,04
17584.38074.100908.1.3.02-8027	10/09/2008	Não	293.149,87	3.571.842,17
15907.25702.110908.1.3.02-0244	11/09/2008	Não	1.697,18	3.570.144,99
25281.77122.100908.1.3.02-0069	19/09/2008	Não	2.681.522,01	888.622,97
16557.42426.220908.1.3.02-9885	23/09/2008	Não	888.622,98	0,00
Total			7.207.321,89	

Em resumo, a Fiscalização restabeleceu os valores inicialmente declarados na DIPJ/2008, justamente o saldo negativo de IRPJ no importe de R\$7.207.321,89 pretendidos nas PER/DCOMPs de e-fls. 02/36.

Em relação às estimativas glosadas, também tenho o entendimento de que devem ser restabelecidas na apuração do saldo negativo do IRPJ conforme declarado pela Recorrente.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das

antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Hodiernamente, foi editada a Súmula CARF nº 177, que sepulta a discussão versada neste processo, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, os valores de estimativas compensados através das PER/DCOMPs que não foram homologadas em sua totalidade (conforme o demonstrativo abaixo) devem ser integralmente considerados na apuração do saldo negativo de 2007. Esse valor perfaz o total de R\$2.479.393,41 que não foram reconhecidos inicialmente pela Autoridade Administrativa.

Processo Administrativo	PER/DCOMP	Glosa
10469.905451/2009-38	21881.95631.230108.1.3.04-1098	R\$ 24.368,09
10469.726715/2011-11	33353.23400.220108.1.3.02-0010	R\$ 621.712,96
10469.902819/2011-21	20334.08064.230108.1.3.04-5223	R\$ 3.949,19
10469.905446/2009-25	23318.23297.220108.1.3.04-0783	R\$ 51,89
10469.905447/2009-70	22055.00311.220108.1.3.04-0400	R\$ 31,76
10469.905455/2009-16	18119.95474.240108.1.3.04-0471	R\$ 10.767,59
10469.905445/2009-81	00765.99427.220108.1.3.04-7278	R\$ 58.905,01
10469.905846/2009-31	14529.27772.250108.1.3.04-9957	R\$ 60.001,60
10469.905847/2009-85	30351.84813.290108.1.3.04-8400	R\$ 265,84
10469.906249/2011-48	27820.13893.230108.1.3.04-6630	R\$ 533.748,44
10469.906248/2011-01	42018.96222.220108.1.3.04-7377	R\$ 1.036.723,14
10469.905443/2009-91	13033.72144.220108.1.3.04-4350	R\$ 128.867,90
TOTAL		R\$ 2.479.393,41

Portanto, não resta outra coisa a se fazer senão reconhecer o direito creditório requerido e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$7.207.321,89 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves